



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.074 - SP (2014/0030005-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IVO RONCI
AGRAVANTE : NOEMIA ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ELVIRA PINZAN DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS
AGRAVANTE : RUBENS ABUTARA
AGRAVANTE : WILFRIDA RODRIGUES MENA
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH SCHREPEL
AGRAVANTE : MARIO CONTE
AGRAVANTE : SANDRA MARIA RISTORI
ADVOGADO : LUCIMAR DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.074 - SP (2014/0030005-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IVO RONCI
AGRAVANTE : NOEMIA ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ELVIRA PINZAN DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS
AGRAVANTE : RUBENS ABUTARA
AGRAVANTE : WILFRIDA RODRIGUES MENA
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH SCHREPEL
AGRAVANTE : MARIO CONTE
AGRAVANTE : SANDRA MARIA RISTORI
ADVOGADO : LUCIMAR DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Ivo Ronci e outros contra decisão assim ementada (fl. 158):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, os agravantes repisam a argumentação já exposta concernente à impossibilidade de processamento do feito perante o Juizado especial pois, conforme afirmam, há a necessidade da liquidação da sentença para a aferição dos reais valores a que fazem jus os autores, procedimento incompatível em um sistema que prima pela oralidade e simplicidade.

Sustentam que "não há permissivo legal na legislação pátria para a divisão do valor da causa pelo número de autores, realizando uma operação fictícia como se todos tivessem o mesmo valor a receber" (fl. 164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.074 - SP (2014/0030005-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu "escorreita a decisão exarada pelo juízo de primeiro grau de remeter os autos à redistribuição para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, tendo em vista a natureza da ação e considerando o litisconsórcio ativo facultativo, no qual o valor da demanda de cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a vigência da Lei Federal 12.153/09, que estabelece competência de natureza absoluta" (fl. 92).

Ao que se tem, o acórdão *a quo* encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009).

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014).

Assim, não trazendo os agravantes qualquer argumento apto a alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030005-8

AgRg no
AREsp 472.074 / SP

Números Origem: 00145955920118260053 01014691220118260000 1014691220118260000
145955920118260053 20110000262892

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVO RONCI
AGRAVANTE	: NOEMIA ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ELVIRA PINZAN DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS
AGRAVANTE	: RUBENS ABUTARA
AGRAVANTE	: WILFRIDA RODRIGUES MENA
AGRAVANTE	: MARIA ELIZABETH SCHREPEL
AGRAVANTE	: MARIO CONTE
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA RISTORI
ADVOGADO	: LUCIMAR DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVO RONCI
AGRAVANTE	: NOEMIA ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ELVIRA PINZAN DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS
AGRAVANTE	: RUBENS ABUTARA
AGRAVANTE	: WILFRIDA RODRIGUES MENA
AGRAVANTE	: MARIA ELIZABETH SCHREPEL
AGRAVANTE	: MARIO CONTE
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA RISTORI
ADVOGADO	: LUCIMAR DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.